



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2166690 - RN (2024/0322716-5)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE** : **MARIA ELIZABETE LOPES**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR - RN004648**  
**EMBARGADO** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR** : **ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO - PB013627**  
**INTERES.** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**  
  
**ADVOGADA** : **PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915**  
**INTERES.** : **ABA - ASSOCIAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS - "AMICUS CURIAE"**  
  
**ADVOGADOS** : **FELIPE CAPUTTI TEIXEIRA - RJ156696**  
                  : **MILENA BASSANI SANTANA PIERRI - PE051312**  
**INTERES.** : **ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"**  
**PROCURADORES** : **VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS - MG064559**  
                  : **DANIELA ALLAM GIACOMET - DF014740**

## EMENTA

***Ementa.*** Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Embargos de Declaração em Recurso Especial REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento por equidade. 1. Embargos de declaração em recurso especial que julgou o Tema 1.313 (REsp n. 2.166.690 e REsp n. 2.169.102), relativo ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Alegadas contradições e omissões.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

4. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. A competência da Corte Especial foi afastada em razão do entendimento firmado por aquele Colegiado.

7. O arbitramento dos honorários advocatícios deve observar os critérios legais. A decisão embargada não extrapolou funções, contrariou precedente do STF ou representou retrocesso às conquistas da classe dos advogados.

8. A aplicação do art. 85, § 8º-A, foi afastada de forma fundamentada.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Rejeitados os embargos de declaração.

10. *Tese de julgamento:* Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 1.022 do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2166690 - RN (2024/0322716-5)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE** : **MARIA ELIZABETE LOPES**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR - RN004648**  
**EMBARGADO** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR** : **ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO - PB013627**  
**INTERES.** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**

**ADVOGADA** : **PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915**  
**INTERES.** : **ABA - ASSOCIAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS - "AMICUS CURIAE"**

**ADVOGADOS** : **FELIPE CAPUTTI TEIXEIRA - RJ156696**  
**MILENA BASSANI SANTANA PIERRI - PE051312**

**INTERES.** : **ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"**

**PROCURADORES** : **VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS - MG064559**  
**DANIELA ALLAM GIACOMET - DF014740**

## EMENTA

***Ementa.*** Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Embargos de Declaração em Recurso Especial REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento por equidade. 1. Embargos de declaração em recurso especial que julgou o Tema 1.313 (REsp n. 2.166.690 e REsp n. 2.169.102), relativo ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Alegadas contradições e omissões.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

4. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. A competência da Corte Especial foi afastada em razão do entendimento firmado por aquele Colegiado.

7. O arbitramento dos honorários advocatícios deve observar os critérios legais. A decisão embargada não extrapolou funções, contrariou precedente do STF ou representou retrocesso às conquistas da classe dos advogados.

8. A aplicação do art. 85, § 8º-A, foi afastada de forma fundamentada.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Rejeitados os embargos de declaração.

10. *Tese de julgamento:* Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 1.022 do CPC.

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA ELIZABETE LOPES contra acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que julgou recurso especial afetado ao rito dos repetitivos. Eis a ementa do aresto:

Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Recurso especial REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde -

obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento com base no valor da prestação, do valor atualizado da causa ou por equidade.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou *mortis causa*.

4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas.

5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica.

6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

A embargante sustentou que a competência para julgamento do recurso especial é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Aduziu que a aplicação do art. 85, § 8º-A, do

CPC, não fazia parte da controvérsia. Sustentou que a decisão é contrária à jurisprudência que impede o aviltamento dos honorários advocatícios, que ela permite a fixação de honorários irrisórios e que tampouco respeita o princípio constitucional de valorização da advocacia. Pediu o provimento dos embargos de declaração, para sanar as contradições e omissões.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ofereceu impugnação. Arguiu a ilegitimidade do *amicus curiae* para opor embargos de declaração. Alegou que a decisão não é omissa ou contraditória. Pediu o desprovimento dos embargos de declaração.

O ESTADO DE MATO GROSSO ofereceu impugnação. Alegou que a decisão não é omissa ou contraditória. Pediu o desprovimento dos embargos de declaração.

O ESTADO DA BAHIA ofereceu impugnação. Alegou que a decisão não é omissa ou contraditória. Pediu o desprovimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

## VOTO

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

Na espécie, da leitura do acórdão que deu provimento ao recurso especial, observa-se que foram analisadas fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, sem incorrer em qualquer dos vícios acima mencionados.

Preambularmente, registro que a embargante foi vitoriosa no recurso especial. Busca rediscutir a orientação firmada sob o rito dos repetitivos.

De qualquer forma, não existem as contradições e omissões apontadas.

A embargante sustentou a competência para julgar o recurso especial é da Corte Especial.

A competência da Corte Especial foi afastada em razão do entendimento firmado por aquele colegiado, no julgamento do EREsp n. 1.838.692. Transcrevo:

Entretanto, este Tribunal entende que a situação das operadoras de plano de saúde não é semelhante àquela do Poder Público. Assim, a Corte Especial não conheceu de embargos de divergência, nos quais se buscava fazer prevalecer os mesmos critérios na fixação de honorários em demandas envolvendo a fazenda pública. O voto vencedor destacou a falta de identidade entre as hipóteses em que se discute o critério de fixação da verba honorária em ação "de saúde movida contra o Estado (direito público)" e "de assistência médica movida contra operadora de plano de saúde (direito privado)" (EREsp n. 1.838.692, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, redator para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/4/2025). Transcrevo, do voto vencedor:

[...]

Tendo em vista que a Corte Especial decidiu que as hipóteses não são semelhantes, não haverá incompatibilidade entre decisões que orientem a diferentes formas de arbitramento de honorários advocatícios, a depender de a demanda estar amparada no Direito Público ou no Direito Privado.

Sendo assim, compete à Primeira Seção, especializada em Direito Público, dirimir a controvérsia para as ações que têm o Poder Público no polo passivo. Mesmo que venha a se entender por critérios diversos daqueles adotados nas demandas contra seguradoras privadas de saúde, não haverá incoerência, tendo em vista a dessemelhança das hipóteses empíricas.

Dessa forma, a questão foi devidamente resolvida no acórdão embargado, ainda que de forma contrária à posição do embargante.

A embargante aduziu que a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC, não fazia parte da controvérsia.

A decisão embargada interpretou os dispositivos legais indispensáveis à solução da questão federal repetitiva posta em causa. Dentre eles, o art. 85, § 8º-A, do CPC. Trata-se, portanto, de ponto que faz parte do tema controvertido.

Assim, não assiste razão à embargante.

A embargante sustentou que a decisão é contrária à jurisprudência que impede o aviltamento dos honorários advocatícios, que ela permite a fixação de honorários irrisórios e que tampouco respeita o princípio constitucional de valorização da advocacia

A valorização da advocacia é uma demanda da cidadania. Não há dúvida da importância dos honorários advocatícios justos.

No entanto, o arbitramento dos honorários advocatícios deve observar os critérios legais. A decisão embargada interpretou esses critérios, para a hipótese específica das ações que buscam prestações em saúde, e extraiu uma orientação.

Muito embora se compreenda a posição do embargante, a decisão embargada não extrapolou funções, contrariou o precedente do STF ou representou retrocesso às conquistas da classe dos advogados.

Dessa forma, não merecem acolhida os embargos de declaração. Pretende a parte embargante, inconformada com o entendimento adotado por esta Corte, apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento, o que é inviável em embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0322716-5

EDcl no  
REsp 2.166.690 / RN

Números Origem: 08000641420204058402 8000641420204058402

PAUTA: 08/10/2025

JULGADO: 08/10/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO - PB013627  
RECORRIDO : MARIA ELIZABETE LOPES  
ADVOGADO : FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR - RN004648  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADA : PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
INTERES. : ABA - ASSOCIAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : FELIPE CAPUTTI TEIXEIRA - RJ156696  
MILENA BASSANI SANTANA PIERRI - PE051312  
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS - MG064559  
PROCURADORES : DANIELA ALLAM GIACOMET - DF014740  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080

C325024-070 2024/0322716-5 - REsp 2.166.690 - Petição: 2025/0056840-9 (EDcl)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0322716-5

EDcl no  
REsp 2.166.690 / RN

THIAGO HOLANDA GONZALEZ - RS091573A

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Tratamento médico-hospitalar - Cirurgia - Urgência

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MARIA ELIZABETE LOPES  
ADVOGADO : FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR - RN004648  
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO - PB013627  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADA : PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
INTERES. : ABA - ASSOCIAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : FELIPE CAPUTTI TEIXEIRA - RJ156696  
MILENA BASSANI SANTANA PIERRI - PE051312  
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS - MG064559  
PROCURADORES : DANIELA ALLAM GIACOMET - DF014740  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080  
THIAGO HOLANDA GONZALEZ - RS091573A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

2025/014740 - 2024/0322716-5 - REsp 2.166.690 - Petição : 2025/0056840-9 (EDcl)

*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0322716-5

**EDcl no  
REsp 2.166.690 / RN**

~~C52502140740~~ 2024/0322716-5 - REsp 2166690 Petição : 2025/0056840-9 (EDcl)